



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400979**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000411-57.1998.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado APARECIDO CORREA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000411-57.1998.8.26.0311**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**APELADO: APARECIDO CORREA DA SILVA**

**COMARCA: JUNQUEIRÓPOLIS**

**VOTO Nº 27.206**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO INCIDENTE - QUINQUENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - AUTOS - ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE BENS (ART. 791, III, DO CPC/73) - EXEQUENTE - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - OITO ANOS APÓS - CONTAGEM DA FLUÊNCIA DO PRAZO - UM ANO APÓS O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO - APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.604.412/SC - EXEQUENTE - DESÍDIA - CONFIGURAÇÃO PERDA DO DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - RECONHECIMENTO.**

**EXEQUENTE - APELO - INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PERTINÊNCIA - ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE - CONDENAÇÃO - AFASTAMENTO - SENTENÇA - REFORMA PARCIAL.**

**APELO DO EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de ação de execução, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“elo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição e conseqüente extinção da execução, torna-se prejudicada a análise da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados. No entanto, DETERMINO, desde já, o desbloqueio de quaisquer valores constritos via SISBAJUD, os quais devem retornar à disponibilidade do*

*executado. Condene o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do débito cobrado. Transitada em julgado a presente decisão, após apresentação do formulário MLE, expeça-se MLE ao executado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C.” (fls. 595/597).*

O exequente apelou. Sustenta que não se consumou a prescrição intercorrente. Pugna pela observância do art. 1056 do CPC. Exalta a possibilidade da suspensão da execução por ausência de bens e a necessidade da intimação pessoal para dar andamento ao feito antes da extinção. Em razão do princípio da causalidade, a sucumbência deve ser afastada ou imposta ao executado. Pretende a reforma da sentença (fls. 600/610).

O executado contrarrazoou (fls. 624/634).

#### **É O RELATÓRIO.**

A ação foi proposta em 16.4.1998 objetivando a cobrança de R\$ 1.781,52, oriundos de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente (fls. 11/16). À hipótese incide o prazo prescricional quinquenal, conforme reza o art. 206, § 5º, I:

*Prescreve:*

*§ 5º. Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*

Enuncia ainda a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição*

da ação.

Já o art. 206-A do Código Civil assim dispõe:

*A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)*

Os autos permaneceram paralisados entre 30.3.2007 (fls. 418/440; 441/442) e 22.7.2015 (fls. 445). Fluiu o prazo prescricional antes mesmo da vigência do novo Código de Processo Civil, ainda que contado após um ano da suspensão, consoante aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980:

*O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

O entendimento decorre da aplicação da tese 1.2 do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC:

*RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE.*

*OITIVA DO CREDOR.*

*INEXISTÊNCIA.*

*CONTRADITÓRIO*

*DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*

*1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

*1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*

*2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de*

*uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.*

*3. Recurso especial provido. (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).*

O processo não pode se eternizar. Decorreram mais de oito anos sem nenhuma providência. Sobre a questão:

*Execução por título extrajudicial. Cédula rural hipotecária. Paralisação do processo. Prescrição intercorrente. Ausência de localização de bens penhoráveis. O termo inicial da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). Já o termo inicial estabelecido no artigo 1.056 do CPC/2015 apenas incide na hipótese em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). (IAC nº 001 do Superior Tribunal de Justiça). Decreto de prescrição mantido. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0001133-97.1999.8.26.0136; Relator: Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 04/02/2019).*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO MONITÓRIA - FASE EXECUTIVA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS SEM PRAZO DETERMINADO - HIPÓTESE EM QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL SE REINICIA APÓS TRANSCURSO DE UM ANO DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO APÓS PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES - ADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.* (TJSP; Apelação 0009345-74.2005.8.26.0079; Relator: Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 01/02/2019).

*APELAÇÃO - Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária - Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente - Pretensão de reforma - Inadmissibilidade - Prescrição trienal - Inteligência do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil - Exequente inerte quanto às providências necessárias ao regular prosseguimento do feito - Arquivamento dos autos por prazo superior a quatro anos e sete meses - Inércia absoluta do exequente - Sentença mantida - Recurso improvido.* (TJSP; Apelação 0004125-95.2008.8.26.0627; Relatora: Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 30/01/2019).

*APELAÇÃO CÍVEL - Ação de cobrança em fase de*

*cumprimento de sentença - Sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil - Prescrição intercorrente - Inconformismo do exequente - Orientação firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.620.919/PR), fixando os requisitos para caracterização da prescrição intercorrente aos processos com prazos iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Inércia do exequente para dar andamento ao processo, por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Exequente ficou-se inerte em promover andamento processual de 21/02/2006 até 02/05/2018, período superior ao prazo de cinco anos previsto para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Inteligência do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil - Prescrição intercorrente configurada. Aplicação da Súmula n. 150, do C. Supremo Tribunal Federal - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0041719-23.2003.8.26.0562; Relatora: Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 17/12/2018).*

*APELAÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 08 ANOS - EXTINÇÃO À LUZ DO ART. 487, INCISO II, DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO - TÍPICA HIPÓTESE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 150 DO STF - PROCESSO PARALISADO IMOTIVADAMENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO*



*PROVIDO.* (TJSP; Apelação 0001725-62.2002.8.26.0484;  
Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito  
Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do  
Julgamento: 09/01/2018; Data de Registro: 09/01/2018).

A despeito do reconhecimento da prescrição intercorrente, o exequente não responde pelos ônus sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. O devedor ensejou a propositura da ação. O credor não pode ser penalizado duplamente. Tanto pela frustração ao recebimento do crédito em razão da inexistência de bens e pelo pagamento de honorários advocatícios. Sobre a matéria, pronunciamentos jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA  
EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA  
EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA  
DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS  
ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO  
PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE  
DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

*1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do  
exequente ao reconhecimento de prescrição  
intercorrente é capaz de afastar o princípio da  
causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais,  
mesmo após a extinção da execução pela prescrição.*

*2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça,  
em caso de extinção da execução, em razão do*

*reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.*

*3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.*

*4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.*

*5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas*

*que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.*

*6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada. (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023). [grifos propositais]*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*  
*1. A orientação perfilhada pela Segunda Seção desta Corte, em atenção ao princípio da causalidade, é no sentido de que a parte credora, em situações como a da espécie, não pode ser duplamente prejudicada pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, quando da extinção da execução suspensa com base no art. 791, III, do CPC/1973 (tanto pela frustração do crédito, quanto pela condenação ao pagamento de honorários de sucumbência). 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1690978/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXCEÇÃO DE*

*PRÉEXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A  
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I -  
Na origem, trata-se de exceção de préexecutividade,  
ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida  
referente ao IRPF proposta pela União, objetivando o  
reconhecimento da prescrição intercorrente. Na  
sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a  
execução fiscal e fixando os honorários advocatícios  
no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No  
Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada  
para afastar a condenação no pagamento de  
honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se  
provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência  
do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de  
que, pelo princípio da causalidade, é incabível a  
condenação em honorários nos casos de extinção da  
execução pela prescrição intercorrente em decorrência  
da ausência de localização de bens do executado.  
Nesse sentido: (AgInt no AREsp n.1.532.496/SP,  
relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,  
julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020 e REsp n.  
1.768.530/SP, relator Ministro Gurgel de Faria,  
Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 29/6/2020).  
III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp  
1892578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,  
SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe  
06/04/2021).*

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO*

*ESPECIAL. EXECUÇÃO DE  
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.  
1. A jurisprudência desta Corte entende que, em face  
do princípio da causalidade, não se justifica a  
imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em  
seu direito de crédito, em razão de prescrição  
intercorrente. Isso porque quem deu causa ao  
ajuizamento da execução foi o devedor que não  
cumpru a obrigação de satisfazer dívida líquida e  
certa. 2. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgInt no AREsp 1714099/SC, Rel. Ministra MARIA  
ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em  
15/03/2021, DJe 19/03/2021).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO  
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.  
DECRETADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO  
EXECUTADO. DESCABIMENTO.  
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA  
211/STJ. 1. Ação de execução de título extrajudicial.  
2. A decretação da prescrição intercorrente não afasta  
o princípio da causalidade em desfavor do devedor,  
nem atrai a sucumbência para a parte exequente.  
Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt  
no AREsp 1731001/PR, Rel. Ministra NANCY  
ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em  
08/02/2021, DJe 11/02/2021).*

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença de extinção, por prescrição intercorrente. Insurgência da instituição financeira somente em relação aos honorários sucumbenciais. Cabimento. Reconhecimento de prescrição intercorrente, por ausência de localização de bens da executada, que não afasta o princípio da causalidade em desfavor da devedora. Inversão da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais que se impõe. Recurso provido para imputar à recorrida o pagamento dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 0003275-53.2010.8.26.0471; Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021).*

*Intercorrente - Extinção - Insurgência contra condenação em honorários advocatícios - Hipótese em que a prescrição intercorrente não impõe a sucumbência para o exequente - Sentença modificada para afastar a condenação na verba - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0001363-66.2019.8.26.0063; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021).*

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para afastar a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**